

PARECER TÉCNICO 20191223.08-DG

**SERVIÇO DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS,
MODALIDADES SOB DEMANDA DO USUÁRIO E
PROGRAMADA À SER REALIZADO PELA
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO (CORSAN)**

- Com Base no Parecer emitido pelo escritório do Dr. Marlon do Nascimento Barbosa, terceirizado a esta agência reguladora; e

- Com Base no Parecer Técnico 20191220.07-GTR em que o Grupo Técnico de Regulação aponta questões embasadas tecnicamente e juridicamente para a avaliação do Serviço de Limpeza de Fossas Sépticas, modalidades Sob Demanda do Usuário e Programada à ser realizado pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), essa Diretoria Geral (DG) vem manifestar seu posicionamento, para encaminhamento ao Conselho Superior de Regulação desta agência reguladora;

Venho a ponderar o seguinte:

- 1) Concorde-se ser impraticável a operacionalização do Serviço de Limpeza de Fossas Sépticas Sob Demanda, em especial à questão de vinculação ao mercado e objetivo da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN. A Companhia tem como fundamento a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. No âmbito do esgotamento sanitário, esta Agência Reguladora entende como sistema intermediário com vistas à universalização, a utilização de sistemas individuais de fossas sépticas e filtros anaeróbios. A limpeza sob demanda dessas estruturas de saneamento é de obrigação do usuário, o qual pode livremente escolher entre as opções de mercado que são inúmeras. A limpeza sob demanda por parte da Companhia a colocaria no mercado, sendo que não é objetivo previsto para a CORSAN a prática de mercado e, tampouco, a concorrência com demais serviços já existentes. Conforme mencionado pelo Dr. Marlon do Nascimento Barbosa em seu parecer: “Diante desse contexto, e conforme já previamente antecipado, considerando que a realização de serviços de limpeza de fossas pela CORSAN sem que estejam caracterizados os serviços públicos de esgotamento sanitário constitui intervenção estatal indevida, intervenção essa que só é possível “quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, e considerando que a Lei Estadual no 5.167, de 21 de dezembro de 1965, atualizada até a Lei Estadual no 14.833, de 4 de janeiro de 2016, não autoriza a exploração desse tipo de atividade econômica pela companhia, típica de empresas privadas que competem livremente no mercado, constata-se a

impossibilidade legal de realização da limpeza das fossas sépticas por demanda por parte da CORSAN.”

- 2) Concorda-se ser possível a prática de Limpeza Programada. Essencialmente, a utilização de sistema intermediário, quando previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico, necessita uma limpeza de tempos em tempos. Essa limpeza programada abarcaria as funções da companhia de controlar como o sistema de esgotamento sanitário individual vem funcionando, além de minimizar danos ambientais potenciais. Desta feita, a limpeza programada permitiria um controle maior sobre os sistemas individuais, bem como a destinação correta dos resíduos do sistema individual, operacionalizando um sistema eficiente e adequado ambientalmente.
- 3) Frisa-se a necessidade de tarifar os serviços de maneira estadual, entre as cinco agências reguladoras existentes, de forma a permitir que a CORSAN operacionalize com uma tarifa módica, justa e dentro de sua linha de subsídio cruzado, prevista nos contratos de programa entre a CORSAN e os municípios.
- 4) Recomenda-se aos municípios a inclusão do sistema individual como intermediário à separação absoluta do esgotamento sanitário nos Planos Municipais de Saneamento Básico.

Desta forma, a Diretoria Geral da AGESAN-RS encaminha este Parecer, bem como todos demais documentos ao Conselho Superior de Regulação, para sua manifestação acerca da Limpeza de Fossas Sépticas Sob Demanda e Programada, recomendando a este Conselho que:

- 1) Ratifique o parecer técnico do Grupo Técnico de Regulação, com a resolução de operacionalização do serviço de limpeza de fossas sépticas programada;
- 2) Ratifique a posição de não cancelar a limpeza de fossas sépticas sob demanda, conforme apresentado no parecer anterior dessa Diretoria Geral;
- 3) Indique à CORSAN a necessidade de uniformização de valores dos serviços entre as agências reguladoras de âmbito estadual;
- 4) Caso não seja possível a consolidação entre as agências, ratifique o descumprimento dos contratos de programa da CORSAN com municípios concedentes e adote as medidas administrativas e legais cabíveis, incluindo o encaminhamento ao Ministério Público; e
- 5) Indique aos municípios a necessidade de regulamentação e inclusão nos Planos Municipais de Saneamento Básico da fossa séptica e do sistema individual como intermediário à universalização do esgotamento sanitário.

Sendo o que se tinha para o momento, aguardando parecer desse Conselho Superior de Regulação para encaminhamento à Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN.

Canoas, 23 de dezembro de 2019.

Demétrius Jung Gonzalez
Diretor Geral
AGESAN-RS